

A LEGALIDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA: implicações jurídicas de substituí-la pela testagem em contexto de concurso público

THE LEGALITY OF PSYCHOLOGICAL ASSESSMENT: legal implications of replacing it by testing in the context of public tender

Claudiron Junio Gomes Gonçalves*

RESUMO

A Avaliação Psicológica para concurso público é objeto de inúmeras controvérsias, mormente, em função de uma confusão conceitual de implicações práticas desastrosas. Trata-se do equívoco, mesmo por parte dos profissionais de Psicologia, em tomar a Testagem Psicológica por Avaliação. Não obstante, poucos são os trabalhos no âmbito jurídico que tratam a respeito da diferença entre esses dois processos, bem como de suas resultâncias. Destarte, precipuamente, buscou-se, neste trabalho, demonstrar que a substituição da Avaliação Psicológica pela Testagem, no referido contexto, constitui vício de legalidade. Como objetivos específicos, fitou-se: demonstrar a natureza jurídica do Conselho Federal de Psicologia (CFP); demonstrar a legitimidade e legalidade das normas expedidas pelo CFP; diferenciar a Avaliação Psicológica da Testagem; demonstrar a legalidade da Avaliação Psicológica e, como decorrência, a ilegalidade da Testagem Psicológica para exame psicológico de concurso público. À consecução dos objetivos colimados, realizou-se uma análise teórica da literatura no âmbito da ciência psicológica, legislação e da jurisprudência, e procedeu-se dedutivamente à evidenciação das respectivas consequências. Concluiu-se ser a Avaliação Psicológica o único processo com previsão legal para ser usado pela Administração Pública na seleção de candidatos a cargo público, resultando sua suplência em ilegalidade.

Palavras-chave: Psicotécnico. Avaliação Psicológica. Testagem Psicológica. Concurso Público. Legalidade. Conselho Federal de Psicologia. Doutrina *Juridicopsicológica*.

ABSTRACT

The Psychological Assessment for public competition is the object of numerous controversies, mainly, due to a conceptual confusion with disastrous practical implications. This is the mistake, even on the part of Psychology professionals, in taking Psychological Testing by Evaluation. Nevertheless, there are few works in the legal sphere that deal with the difference between these two processes, as well as their results. Thus, it was sought, in this work, to demonstrate that the substitution of Psychological Assessment by Testing, in that context, constitutes a vice of illegality. The specific objectives were to: demonstrate the legal nature of the Federal Council of Psychology (FCP); demonstrate the legitimacy and legality of the rules issued by the FCP; differentiate Psychological Assessment from Testing; demonstrate the legality of Psychological Assessment and, as a result, demonstrate the illegality of Psychological Testing for psychological examination in public competition. In order to achieve

Artigo submetido em 24 de agosto de 2020 e aprovado em 02 de agosto de 2021

* Claudiron J. G. Gonçalves, Psicólogo, Pós-graduando em Avaliação e Diagnóstico Psicológico no IEC - PUC-Minas, Mestrando no PPG em Psicologia: Cognição e Comportamento (UFMG), Pesquisador no Laboratório de Neuropsicologia do Desenvolvimento (LND-UFMG), E-mail: claudirong@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3992809430560725>.

the collimated objectives, a theoretical analysis of the literature was carried out in the context of psychological science, legislation and jurisprudence, and the deduction of the respective consequences was made. It was concluded that the Psychological Assessment is the only process with legal provision to be used by the Public Administration in the selection of candidates for public office, resulting in illegality of replacement.

1 INTRODUÇÃO

A Avaliação Psicológica em concursos públicos é envolta de controvérsias, sejam de legitimidade, sejam de legalidade, por vezes em função de ditas subjetividades. Sem embargo, constitui, se cumpridas certas exigências, um meio legítimo à seleção de candidatos (CARVALHO FILHO, 2015; GONÇALVES, 2020; MELLO, 2009). Trata-se, pois, de um processo complexo e de exigência tratativa multidisciplinar (pode-se dizer: *juridicopsicológica*), visto que:

A avaliação neste contexto se caracteriza por uma forte relação entre dois saberes: a Psicologia e o Direito. **Requer do psicólogo o conhecimento profundo das normativas envolvidas no processo, da previsão legal para existência de avaliação no cargo analisado** e o entendimento de decisões judiciais e acórdãos resultantes de entendimentos publicados em diferentes esferas do judiciário. (FAIAD & ALVES, 2018, p. 54, grifos nossos).

A despeito disso (e talvez por isso), poucos são os trabalhos cuja proposta versa de maneira aprofundada a respeito dos aspectos jurídicos e psicológicos fundamentais subjacentes a esse processo complexo que é a Avaliação em concurso público (FAIAD & ALVES, 2018; GONÇALVES, 2020; THADEU & FERREIRA, 2013; THADEU, FERREIRA, & FAIAD, 2012). E não apenas isso: nada se fala das consequências jurídicas e científicas advindas de um equívoco conceitual, sobremaneira importante: a saber, a confusão entre Avaliação Psicológica e Testagem, que, inclusive, faz-se presente também no campo da Psicologia:

Considerando essa prática profissional, os termos “avaliação psicológica” e “testagem psicológica” são, muitas vezes, utilizados como sinônimos. Observa-se certa confusão mesmo entre os psicólogos já atuantes no mercado de trabalho, **o que pode sinalizar uma formação acadêmica deficiente dos cursos de graduação em Psicologia.** Como assinalam Cohen, Swerdlik e Sturman (2014), é surpreendente que a distinção entre avaliação psicológica e testagem psicológica continue confusa até mesmo em alguns manuais publicados”. (ANDRADE & SALES, 2017, p. 15, grifos nossos).

Com efeito,

“A prática da Avaliação Psicológica tem sido considerada um desafio no exercício profissional, uma vez que **há equívocos entre alguns procedimentos, devido,** entre outras razões, **à falta de clareza no significado da avaliação psicológica, muitas vezes, confundindo-se o processo com o instrumento utilizado**”. (CAXIETA & SILVA, 2014, p. 219, grifos nossos).

“É necessário que se faça uma distinção a respeito de o que vem a ser a testagem psicológica e a avaliação psicológica, pois muitas vezes quando as pessoas pensam em termos de avaliação, restringem-se à ação dos antigos testólogos” (REPPOLD & SERAFINI, 2012, p. 14, grifos nossos).

Assim, em razão de todo exposto, o presente trabalho teve como escopo demonstrar que o único processo com amparo legal à seleção de candidatos a cargos públicos é a Avaliação

Psicológica, de modo que sua substituição por um processo correlato, mas diverso – a Testagem Psicológica –, enseja vício de legalidade.

Antes, porém, de discutir propriamente a legalidade da Avaliação Psicológica e as consequências de substituí-la pela Testagem, urge demonstrar, desde a origem, a legalidade e a legitimidade tanto do Conselho Federal de Psicologia quanto da vinculação do profissional psicólogo que lhe é afeto. Acredita-se que, desse modo, pode-se entender a razão de tratar-se de uma questão não somente técnica, mas legal.

2 DA NATUREZA JURÍDICA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP): ÓRGÃO LEGÍTIMO PARA DISCIPLINAR MATÉRIAS DE PSICOLOGIA

A Administração Pública compreende a Administração Pública Direta e a Indireta (Decreto-Lei nº. 200/67). Esta última é integrada por fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias (Decreto-Lei nº. 200/67; MELLO, 2009).

Interessa-se, aqui, pela autarquia, definida por Di Pietro (2019) como:

Pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de autoadministração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei (DI PIETRO, 2019, p. 587).

Para Hely Lopes Meirelles (2016):

São pessoas jurídicas de Direito Público, de natureza meramente administrativa, criadas por lei específica, para a realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que as criou. Funcionam e operam na forma estabelecida na lei instituidora e nos termos de seu regulamento. (MEIRELLES, 2016, p. 70).

Por derradeiro, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 160) a define como: “pessoas jurídicas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa”.

Portanto, depreendendo das definições acima, trata-se de uma pessoa jurídica de direito público criada por lei específica cuja incumbência é a prestação de um serviço público relevante.

Em obediência ao disposto no inciso XIX, do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) – “somente por lei específica poderá ser criada autarquia” –, criou-se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia (CFP e CRPs, respectivamente):

Art. 1º Ficam criados o **Conselho Federal** e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, **uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo** e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. (Lei nº. 5.766/71, grifos nossos).

Dentre suas atribuições, encontram-se:

- b) **orientar, disciplinar e fiscalizar** o exercício da profissão de Psicólogo;
- c) **expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia;**
- d) **definir nos termos legais o limite de competência do exercício profissional**, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;
- g) **servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia;** (Lei nº. 5.766/71, grifos nossos).

Cabe uma breve consideração a respeito dessas atribuições, em especial sobre a primeira e a última elencadas (*b* e *g*). Das outras duas, tratar-se-á oportunamente mais adiante (vide tópico 3).

Acerca da orientação e da fiscalização na alínea *b*, diz Holanda (1997):

Na medida em que estas duas atividades - orientação e fiscalização - são indissociáveis, **deve-se privilegiar o sentido da orientação por ser de caráter profilático e informativo**, contribuindo para um melhor esclarecimento do quadro de referência da Psicologia, visto que (...) é sabido que a categoria profissional dos psicólogos não domina adequadamente as informações acerca de seus órgãos legisladores. (HOLANDA, 1997, pp. 6-7, grifos nossos).

Assim, trata-se de guia aos psicólogos, mormente no que diz respeito às novas demandas que se vão apresentando, e com elas dúvidas subjacentes. A sociedade é dinâmica e, por isso, deve-se sempre atualizar o modo de se proceder. Tanto que houve, recentemente, inúmeras mudanças instrutivas, fruto do reconhecimento, pelo CFP, da necessidade de uma maior orientação para se minimizar os problemas enfrentados na fiscalização, cujo foco deve recair em problemas mais específicos (RUEDA & ZANINI, 2018).

Por sua vez, o “disciplinar” a que se refere o artigo trata-se de um caráter instrutivo, de matéria a ensinar, i.e., de ciência. Tem-se, pois, a ideia de reunir um corpo de conhecimento com rigor técnico e metodológico e dispô-lo a outrem (profissional ou não), de modo a permitir-lhe, em caso de dúvidas sobre certos procedimentos, consultá-los. Aliás, o próprio Código de Ética do Psicólogo corrobora essa interpretação na medida em que estabelece, como um dos princípios fundamentais (Princípio Fundamental V), que “o psicólogo contribuirá para promover a **universalização do acesso da população às informações**, ao conhecimento da **ciência psicológica**, aos **serviços** e aos **padrões éticos da profissão**” (CFP, 2007, grifos nossos). O psicólogo deve não só bem proceder com a ciência psicológica como promover-lhe o acesso à sociedade. É nesse sentido que se pode entender a atribuição de disciplinar o exercício da profissão: a ciência nela se concretiza.

Por derradeiro, a alínea *g* (servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia). Pode-se conceber esse dispositivo em dois sentidos, um macro e um micro, *in abstracto* e *in concreto*.

Referente ao primeiro, é o CFP enquanto órgão supremo, legal e legítimo, de aconselhamento e elucidação sobre matéria de Psicologia. Donde, segundo Bobbio (2003):

Visto que o conselho é uma prescrição que tem menor força vinculante que o comando, conclui-se que **os órgãos consultivos são órgãos que, em um ordenamento jurídico, são titulares de uma autoridade menor ou secundária em relação aos órgãos com função imperativa** (BOBBIO, 2003, p. 73, grifos nossos).

Essa autoridade menor ou secundária a que se refere Bobbio pode ser evidenciada em atos emanados dos órgãos consultivos: os pareceres, cuja função é:

Guiar ou dirigir o comportamento alheio, mas a sua orientação não é tão eficaz como a dos comandos, e esta menor eficácia se revela porque a pessoa ou as pessoas a quem são dirigidos não são obrigadas a segui-los, o que em linguagem jurídica se exprime dizendo que **os pareceres não são vinculantes** (BOBBIO, 2003, p. 73, grifos nossos).

Por outro lado, concretiza-se a dita consulta em cada caso, *mutatis mutandis*, por meio de um parecer do psicólogo afeto ao referido Conselho. É dizer: o profissional não fala em nome da entidade por não sê-lo titular de tal competência. Entrementes, é legalmente imbuído a tratar de assuntos atinentes à ciência psicológica sempre que assim necessário: “§ 2^a - É da

competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências" (Lei nº. 4.119/62, Art. 13). A esse respeito, pode-se observar a disposição do Código de Processo Civil (CPC) sobre a figura do perito:

Art. 156. **O juiz será assistido por perito** quando a prova do fato depender de **conhecimento técnico ou científico**.

§ 1º **Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados** e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. (Lei nº. 13.105/15, grifos nossos).

O supracitado dispositivo evidencia duas coisas: (1), *data venia*, a ignorância do juiz concernente a matérias alheias à sua competência e (2) a necessidade de se buscar, para além do Direito, um saber específico para sortir tal lacuna (doravante, tratar-se-á da Psicologia, por sê-la o escopo deste trabalho).

Pois bem: por faltar-lhe conhecimento técnico ou científico de Psicologia, o magistrado recorre ao perito para subsidiar suas decisões de modo que possa dirimir salutarmente a questão que se lhe apresenta em casos que assim necessita proceder. É que há litígios cuja complexidade exige um *douto expert* à sua integral elucidação. Afinal, não cabe ao juiz o conhecimento científico universal que lhe permite atestar precisamente a veracidade de todas as declarações proferidas pelas partes. O excelso doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2014) assim comenta a esse respeito:

Não raras vezes, portanto, terá o juiz de se socorrer de auxílio de pessoas especializadas, como engenheiros, agrimensores, médicos, contadores, químicos etc., para examinar as pessoas, coisas ou documentos envolvidos no litígio e formar sua convicção para julgar a causa, com a indispensável segurança. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 1561-1562, grifos nossos).

Não obstante, não se trata de qualquer profissional. A disposição é cristalina: “Os peritos serão nomeados entre os **profissionais legalmente habilitados**” (Lei nº. 13.105/15, grifos nossos). Portanto, há um requisito imprescindível à sua nomeação.

Mas a que se refere estar **legalmente habilitado**?

Antes de tudo, à obtenção de um diploma:

Art. 13. - **Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar** Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a **exercer a profissão de Psicólogo**. (Lei nº. 4.119/62, grifos nossos).

Não basta, contudo, somente possuí-lo. É mister habilitar-se como profissional, consoante dispõe o art. 10 da Lei n 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o CFP: “Todo profissional de Psicologia, **para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação**” (Lei nº. 5.766/71, grifos nossos).

De fato, as supraditas exigências coadunam com o entendimento da doutrina: “a escolha dos peritos recairá sobre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 1568).

Nesse sentido, em se tratando do psicólogo, ao exercício dessa profissão, é imperioso estar inscrito no CRP – órgão do CFP, fruto da desconcentração administrativa –, o que lhe confere certas prerrogativas:

§ 1º Constitui **função privativa do Psicólogo** e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: (Vide parte mantida pelo Congresso Nacional)
a) diagnóstico psicológico;

- b) orientação e **seleção profissional**;
 - c) orientação¹ psicopedagógica;
 - d) solução de problemas de ajustamento.
- § 2º **É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.** (Lei nº. 4.119/62, Art. 13, grifos nossos).

Anote-se: além de porta-voz legítimo quanto a assuntos psicológicos ligados a outras ciências (v.g., ao Direito), também legalmente, compete a ele, o profissional psicólogo, a incumbência da seleção profissional.

A seleção profissional diz respeito à Avaliação Psicológica com a finalidade de escolher os candidatos com o perfil mais adequado a determinado cargo ou função (PEREIRA, PRIMI & COBÊRO, 2003). Em casos de cargos públicos, essa etapa situa-se dentro de uma das fases e é comumente denominada de “psicotécnico”². Assim aduz Carvalho Filho (2015, p. 685) a esse propósito: “O exame psicotécnico é aquele em que a Administração afere as condições psíquicas do candidato a provimento de cargo público. Trata-se de requisito legítimo, visto que funções públicas devem ser exercidas por pessoas mentalmente sãs”.

Também diz Celso de Mello a esse respeito:

Exames psicológicos só podem ser feitos como meros exames de saúde, na qual se inclui a higidez mental dos candidatos, ou, no máximo – e, ainda assim, apenas no caso de certos cargos ou empregos –, para identificar e inabilitar pessoas cujas características psicológicas revelam traços de personalidade incompatíveis com o desempenho de determinadas funções. (MELLO, 2009, p. 279).

Pode-se concluir, em face do supraexposto, que há, à luz da lei, uma dupla constatação: (1) o CFP é órgão legalmente constituído e legítimo no que se refere a assuntos atinentes à Psicologia no Brasil – reconhecido pelo Judiciário, pelo Legislativo e, por óbvio, pelo próprio Executivo, haja vista dele ser parte; e 2) o profissional psicólogo tem como **função privativa** a competência legal para **concretizar** a integração entre a ciência e a profissão, o que faz, mormente, por meio da **Avaliação Psicológica** (PRIMI, 2003).

Esclarecida a natureza do CFP, impende, pois, analisar o meio pelo qual essa autarquia transforma a ciência psicológica em profissão, regulamentando-a: as normas.

3 DAS RESOLUÇÕES DO CFP: FORÇA NORMATIVAS DE NATUREZA DERIVADA

O CFP é órgão legalmente constituído e tem a prerrogativa de:

- c) **expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia;**
- d) **definir nos termos legais o limite de competência do exercício profissional,** conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos; (Lei nº. 5.766/71, grifos nossos).

Ora, os atos normativos emanados da Administração Pública constituem uma fonte do Direito Administrativo e possuem caráter regulamentar (MEIRELLES, 2016):

Todos esses atos normativos podem ser enquadrados na categoria de regulamento, em sentido amplo, embora o poder regulamentar, por excelência, incumba ao Chefe do Poder Executivo das três esferas de governo (...). Mas existem outros tipos de **atos normativos com caráter regulamentar, expedidos por órgãos**

¹ Erro de digitação no original.

² O autor deste artigo considera inapropriado o termo psicotécnico ou exame psicotécnico, por entendê-lo reducionista: é como se a Avaliação Psicológica se reduzisse à mera aplicação de testes (Testagem).

ou entidades da Administração Pública, como as resoluções, portarias, instruções, circulares, regimentos, ordens de serviço, avisos (...). (DI PIETRO, 2019, p. 147).

As resoluções do CFP são, portanto, de caráter regulamentar e servem para disciplinar matéria específica da Psicologia (MEIRELLES, 2016). Tais atos, desde que não *contra legem* ou *ultra legem*, são legítimos aos fins a que se destinam (MEIRELLES, 2016): “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo”, além de “definir nos termos legais o limite de competência do exercício profissional” (Lei n 5.766/71). Esses “efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta” (MEIRELES, 2016, p. 208).

Em razão disso, há dupla vinculação (MEIRELES, 2016): a dos profissionais de Psicologia, que devem exercer sua profissão sob a égide do Código de Ética e da legislação profissional, ambos editados pelo CFP:

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, **utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional**. (Código de Ética do Psicólogo, Art. 1, grifos nossos).

E a da própria Administração Pública: “**tais atos normativos**, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, **vinculam as autoridades administrativas**” (DI PIETRO, 2019, p. 151, grifos nossos).

Anota-se que, no entendimento de Di Pietro, tamanha a força normativa das resoluções, que seu descumprimento enseja vício de ilegalidade: “**Os atos que os contrariem padecem do vício de ilegalidade**, sendo passíveis de correção pelos órgãos de controle, inclusive pelo Poder Judiciário” (DI PIETRO, 2019, p. 151, grifo nosso). Entendimento esse em consonância com Meirelles (2016, p. 204, grifos nossos): “**Esses atos**, por serem gerais e abstratos, **têm a mesma normatividade da lei e a ela se equiparam para fins de controle judicial**”.

Destarte, há um caráter *jânico*³, por assim dizer, dos atos regulamentares emanados por essa entidade jurídica: o psicólogo, ao exercer sua profissão, obrigatoriamente deve seguir a legislação profissional. E a Administração, na utilização de serviços psicológicos, deve, ela mesma, cumprir as respectivas normativas. A Administração, nesse sentido, é de si mesma escrava.

É inequívoco que, à realização da Avaliação Psicológica prevista em lei, deve-se cumprir a respectiva regulamentação – v.g., a Resolução CFP nº 002/2016, que regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos de natureza pública e privada, e o Decreto 9.739/2019, em que também se trata desse processo.

Com efeito, afigura-se o exemplo de editais de concursos públicos, como o da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), que sempre dispõem:

6.17 As avaliações psicológicas serão realizadas em conformidade com a legislação do Conselho Federal de Psicologia, especificamente, a Resolução nº 002, de 21/01/2016, que “Regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos de natureza pública e privada e revoga a Resolução CFP nº 001/2002” e a Resolução nº 9, de 25/04/2018, que “Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 005/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017”. (EDITAL DRH/CRS Nº 06/2018).

³ Jânio, donde veio a palavra janeiro, era um deus grego, cujas faces (havia duas) voltava-se a duas direções diferentes.

Como se vê, evidencia-se, por todo o exposto, o reconhecimento da legalidade das normativas por que a Administração deve, imperiosamente, orientar-se.

Demonstrada, sucintamente, a força normativa das Resoluções do CFP, passa-se, doravante, à análise da legalidade da Avaliação Psicológica e de seu processo correlato, a Testagem.

4 DA LEGALIDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E O QUE A DIFERENCIA DA TESTAGEM

4.1 Legalidade da Avaliação Psicológica

É decantado pelo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF/88). Trata-se, pois, do princípio da legalidade (MENDES, 2012), fundamento mesmo do Estado Democrático de Direito, juntamente com o da judicialidade, cuja finalidade é o controle da legalidade dos atos emanados pelos órgãos públicos (DI PIETRO, 2019). Quer dizer: dele (princípio da legalidade), emana direitos e deveres, tanto para o Estado quanto para os seus cidadãos, embora com particularidades para estes e àquele.

À Administração Pública, o princípio da legalidade é estrito: “para o emissor de atos soberanos, significa que não **só deve fazer ou deixar de fazer apenas o que a lei obriga**, mas também que **só pode fazer o que a lei permite**. É a estrita legalidade” (FERRAZ JUNIOR, 2018, p. 148, grifos nossos). É cediço: somente a lei pode inovar no ordenamento jurídico, por sê-la fonte primária de obrigações, editadas pelos representantes do povo, detentores do “monopólio da legalidade” (SCHIMTT, 1971, p. 30).

Em razão disso, a respeito da Avaliação Psicológica para concurso público, sumulou Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 44): “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

Ainda:

A exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, **somente é possível**, nos termos da CF/1988, **se houver lei em sentido material** (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, **além de previsão no edital do certame** (...). (AI 758.533 QO-RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-6-2010, DJE 149 de 13-8-2010, Tema 338).

Derradeiramente, do Decreto 9.739/2019, caput, consta: “a realização de **avaliação psicológica** está condicionada à existência de previsão legal específica e estará prevista no edital do concurso público” (Decreto nº. 9.739/2019, grifo nosso), o que coaduna com o disposto no Art. 37, I e § 3º do Art. 39 da Carta Magna. Com efeito, há todo um sistema juridicamente coeso em torno dessa matéria já pacificada concernente à dita exigência legal.

A Avaliação Psicológica, portanto, apenas pode ser exigida havendo previsão legal expressa.

4.2 Diferença entre Testagem e Avaliação Psicológica

Ocorre, sem embargo, que a Avaliação Psicológica não é o único processo por que a Psicologia realiza um levantamento de informações a respeito de pessoas ou grupos. Afóra ela, existe também a Testagem Psicológica.

A esse propósito, reza a normativa do CFP:

A avaliação psicológica é um processo amplo que **envolve a integração de informações provenientes de diversas fontes**, dentre elas, testes, entrevistas, observações e análise de documentos, **enquanto que a testagem psicológica pode ser considerada um processo diferente, cuja principal fonte de informação são os testes psicológicos de diferentes tipos** (Cartilha de Avaliação Psicológica, 2013, p. 13, grifos nossos).

Substancialmente, a diferença entre os dois referidos processos consiste na integração dinâmica das informações advindas dos instrumentos utilizados. O primeiro, a Avaliação, é mais amplo, dinâmico, com fontes multivariadas e demanda uma integração dos dados decorrentes de todos os instrumentos:

II - à luz dos resultados de cada instrumento, **proceder à análise conjunta destes de forma dinâmica**, a fim de relacioná-los à profissiografia do cargo, às características necessárias e aos fatores restritivos e/ou impeditivos para o desempenho do cargo;” (Resolução CFP n.º 02/2016, Art. 2, grifo nosso).

A testagem, por seu turno, tem como fonte um ou mais testes, e não há integração dos resultados. Nesse sentido, limita-se sua utilização a certos contextos, como pesquisas ou mesmo pode ocorrer dentro de uma Avaliação Psicológica, como desta uma etapa, por exemplo.

Essa diferença, inclusive, é pontuada por autores no âmbito internacional, os quais asseveram:

Testing is a relatively straightforward process wherein **a particular test is administered to obtain a particular score or two**. Subsequently, a descriptive meaning can be applied to the score based on normative, nomothetic findings... **Psychological assessment**, however, is a quite different enterprise. The focus here is not on obtaining a single score, or even a series of tests scores. Rather, **the focus is on taking a variety of test-derived pieces of information, obtained from multiple methods of assessment**, and placing these data in the context of historical information, referral information, and behavioral **observations in order to generate a cohesive and comprehensive understanding of the person being evaluated** (HANDLER; MEYER, 1998, pp. 4-5 apud RICHARD; HUPRICH, 2008, p. 92, grifos nossos)⁴.

Destarte, malgrado a utilização dos referidos termos como intercambiáveis por parte dos operadores do Direito e mesmo por alguns profissionais da Psicologia, trata-se de uma distinção técnica relevante, porquanto referem-se a processos de natureza distinta que não devem ser confundidos: “aos olhos do público leigo os termos *avaliação* e *testagem* muitas vezes são sinônimos, o que é um fato lamentável” (URBINA, 2007, p. 32, grifos no original). Aliás,

É mais positivo para a sociedade em geral que exista uma definição clara desses dois termos e uma diferenciação entre eles, bem como de termos relacionados, como *aplicador de teste psicológico* e *avaliador psicológico* (COHEN, SWERDLIK & STURMAN, 2014, p. 2, grifo no original).

Segundo Urbina (2007), citando Handler e Meyer (1998), a diferença entre esses dois processos pode ser entendida por uma analogia com a área médica: a Testagem compara-se ao

⁴ “A testagem é um processo relativamente simples, em que um teste específico é administrado para obter uma ou duas pontuações em particular. Posteriormente, um significado descritivo pode ser aplicado à pontuação com base em achados normativos e nomotéticos ... A avaliação psicológica, porém, é um empreendimento bem diferente. O foco aqui não é obter uma única pontuação ou mesmo uma série de pontuações nos testes. Em vez disso, o foco é tomar uma variedade de informações derivadas de testes, obtidas de vários métodos de avaliação, e colocar esses dados no contexto de informações históricas, informações de referência e observações comportamentais, de modo a gerar um entendimento abrangente e coeso da pessoa avaliada” (tradução nossa).

exame, em que se faz a coleta dos dados, enquanto a Avaliação corresponde à integração dos resultados à anamnese e aos sintomas atuais do paciente, de modo a subsidiar uma tomada de decisão: qual melhor intervenção, se o candidato está apto ou não ao cargo, e assim por diante.

Não se trata, destarte, de nomes diferentes para denominar a mesma coisa, como o uso do termo *psicotécnico*, este julgado inapropriado pelo autor desse artigo. Diversamente, nesse contexto, uma rosa não continua sendo uma rosa se chamada doutro modo (Shakespeare perdoe).

A Avaliação Psicológica é, pois, o processo de cuja previsão legal tratam os dispositivos supraexpendidos, e o fazem com acerto, haja vista que assim dispõe a literatura: “o uso de testes para a tomada de decisões a respeito de uma pessoa, um grupo ou um programa sempre deve acontecer dentro do contexto de uma *avaliação psicológica*” (URBINA, 2007, p. 33, grifo no original). Com efeito, **não se utiliza – nem se deve utilizar – uma Testagem para fazer um psicodiagnóstico, tampouco para processo seletivo em concurso público**, por sê-la insuficiente (ANDRADE & SALES, 2017; REPPOLD & SERAFINI, 2012).

4.3 Ilegalidade da Testagem Psicológica

Conforme visto, as normas emanadas dos órgãos da Administração Pública a vinculam de igual modo. Donde, tratando-se de tecnicidade de que o CFP é órgão competente legalmente incumbido para disciplinar a respeito, **a natureza do processo avaliativo deve ser buscada senão nas normativas por ele editadas**. Noutros termos: reza a lei haver obrigatoriedade da Avaliação Psicológica. Por certo. Mas quem lhe determina o modo de execução são as Resoluções do CFP, afinal: são “provimentos executivos com conteúdo de lei, com matéria de lei.” (MEIRELLES, 2016, p. 204). Reitera-se nas palavras de Di Pietro (2019):

A legalidade em sentido amplo (de outro lado, pela aplicação do princípio da legalidade, entendida em sentido amplo (que **abrange as leis, os atos normativos da Administração Pública**, os valores e princípios constitucionais), que **obriga a Administração a procurar no ordenamento jurídico o fundamento para as suas decisões**). (...) Nos dois sentidos [amplo e estrito], **a legalidade limita a ação da Administração Pública**. (DI PIETRO, 2019, p. 159 e 490, grifos nossos).

Na mesma linha, consoante o entendimento de Gonçalves (2020), o descumprimento dos princípios de validade (ou legitimidade) da Avaliação Psicológica, derivados da Psicologia e das normativas, enseja vício de legalidade:

(...) **qualquer Avaliação Psicológica que deixa de observar o rigor procedimental como mandam as normativas é passível de impugnação**, uma vez que se produz dados dúbios a respeito do candidato; quando deveria, ao revés, prover informações substanciais e verídicas sobre sua indicação ou não. (GONÇALVES, 2020, p. 102, grifos nossos).

É dizer: se consta da lei que a Avaliação Psicológica é o modo de aferição da aptidão dos candidatos a cargo público, e a literatura científica e as normativas reconhecem-na como tal, **a sua substituição pela Testagem é ilegal**, porquanto em contrariedade aos dispositivos.

Não obstante, **sói acontecer que se utiliza da Testagem à seleção de candidatos, lesando-lhes o direito de lisura**. Quer dizer: aplicam-se testes, verifica-se a presença de traços em um e outro e, com base nalgum dos instrumentos, decide-se por eliminar o candidato, sem a devida integração e análise conjunta dos dados de ambos. Ora, além de ilegítimo, é ilegal um exame psicológico levado a cabo desse modo:

É importante reafirmar a necessidade de integração das diferentes técnicas psicológicas em um processo de avaliação psicológica. É comum o psicólogo

privilegiar um tipo de técnica em detrimento de outra. Por exemplo, **não é indicado utilizar apenas técnicas gráficas expressivas e desconsiderar os inventários psicométricos, ou vice-versa.** Todavia, infelizmente, muitos testes são elaborados, administrados e interpretados por profissionais com formação acadêmica deficiente. (ANDRADE & SALES, 2017, p. 15, grifos nossos).

É que, sobretudo na Avaliação da personalidade, embora também de outras características, **é imprescindível a utilização de mais de um instrumento**, visto que:

Identificar um único teste suficientemente válido, pelo qual seja possível avaliar características necessárias para um profissional específico ou determinadas funções da empresa, ainda não é possível, mas sim **identificar testes adequados** para avaliar diferentes habilidades necessárias para os cargos em questão, que, **se avaliadas e correlacionadas entre si, podem trazer dados importantes em relação à predição de comportamentos futuros do candidato.** (PEREIRA, PRIMI & COBÊRO, 2003, p. 95, grifos nossos).

Por derradeiro: “Deve-se esclarecer, da forma mais explícita possível, que **a avaliação psicológica não se resume à aplicação e correção dos testes psicológicos**” (ANDRADE & SALES, 2017, p. 10, grifos nossos).

Em face de tudo o que até aqui foi discutido, evidencia-se que os retrocitados excertos asseveram a necessidade de não se estear apenas em um instrumento para se aferir traços ou características de um candidato a cargo público. Noutros termos: condenam a utilização, pura e simples, da Testagem. Queda, destarte, demonstrado que **o único processo legal e cientificamente legítimo a essa finalidade é a Avaliação Psicológica.**

Dessa feita, havendo **substituição da Avaliação pela Testagem, constituir-se-á ilegalidade do processo**, passível de ser impugnada pelo Poder Judiciário, com base nos supracitados fundamentos.

5 AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA: APRECIÇÃO JUDICIAL

Consoante o artigo 5º, XXXV da Carta Magna: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito” (BRASIL, 1988).

Há se evidenciar, portanto, no contexto de apreciação judicial de ato de eliminação de candidato em exame psicológico de concurso público, a natureza do processo utilizado, uma vez que, constatada a substituição da Avaliação pela Testagem, trata-se de lesão a direito do candidato. Com efeito, malgrado tratar-se de vício sanável, em certos casos, incorre, originariamente, a Administração em ilegalidade, porquanto em descumprimento a preceitos legais, supraleais e princípios de que é sujeita.

É que o candidato, ao prestar um concurso, espera ter seus direitos resguardados. Que a Administração cumpra, de fato, a legislação correlata. Afinal, goza a Administração de presunção de legitimidade (*juris tantum*) e deve presar pela lisura do processo, respeitando os princípios, como, v.g., o da moralidade e o da legalidade.

Afigura-se, por oportuno a esse propósito, o exemplo de um exame psicológico, em que se utiliza o PMK, objeto de controvérsia tanto em âmbito jurídico⁵ como no acadêmico (GONÇALVES, 2018; MARIANO, 2017; SILVA, 2015; RUEDA & SILVA, 2016; VASCONCELOS; SAMPAIO & NASCIMENTO, 2013; VASCONCELOS; SAMPAIO & NASCIMENTO, 2010).

Pois bem. É preconizado pelo CFP que “**se o propósito for prever o comportamento futuro**, como geralmente é o caso nos **processos seletivos, são necessários estudos de**

⁵ V.g., processo 0024892-21.2016.8.13.0051 e AC 10024121339568001 MG.

validade de critério demonstrando que o teste é capaz de prever bom desempenho no trabalho” (CFP, 2013, p. 12, grifos nossos).

Não obstante,

as dimensões do PMK, isoladas ou em conjunto, não estiveram associadas ao desempenho no trabalho. (...). Diante de tais resultados, conclui-se que, do ponto de vista aplicado, **estudos de validade são necessários para legitimar o uso do PMK no contexto de seleção de pessoas**, uma vez que **as evidências existentes na literatura são escassas.** (VASCONCELOS; SAMPAIO & NASCIMENTO, 2013, p. 257, grifos nossos).

Destarte, a própria utilização desse instrumento, ainda que em junção a outro(s), ilegítima todo o processo:

Pelos dados obtidos neste estudo e pela recuperação bibliográfica dos estudos sobre sua estrutura interna, pode-se pensar que os itens do teste estejam acessando construtos que não são referentes às características supostamente medidas pelo instrumento. Esse fato implica em questões éticas, pois **a utilização do PMK com as fragilidades encontradas pode comprometer os resultados de uma avaliação psicológica de qualidade.** (RUEDA & SILVA, 2016, p. 511, grifos nossos).

Não bastasse isso: desconsiderando-se os dados advindos de outros testes e pautando-se tão somente nele para eliminar um candidato, como amiúde acontece, incorre-se em ilegalidade por duas razões.

Primeiro, porque em descumprimento às normativas no que se refere aos princípios legitimidade⁶ da Avaliação Psicológica, conforme elencados por Gonçalves (2020):

- a) o teste constar do SATEPSI;
- b) possuir pesquisas de uso no contexto a ser aplicado;**
- c) selecionar métodos e técnicas psicológicas com base nos estudos científicos (os testes devem ser capazes de fornecer dados científicos a respeito do candidato);**
- d) proceder à análise conjunta de todos os instrumentos utilizados na Avaliação Psicológica;** e
- (e) consubstanciar os resultados em laudo escrito de acordo com a normativa do CFP. (GONÇALVES, 2020, p. 102, grifos nossos).

Nesse sentido, **é ilegal** porque ilegítima, visto infringir preceitos infralegais. Noutros termos, por **desrespeito à legalidade em sentido amplo.**

Segundo, por **desrespeito à legalidade em sentido estrito:** utilização de processo diverso ao do previsto em lei. É dizer, substituição da Avaliação pela Testagem Psicológica.

Com efeito, se analisado o supraexposto à luz da jurisprudência do TJMG (IRDR - Cv 1.0024.12.105255-9/002, grifos nossos) – **“a eliminação de candidatos pela via do exame psicológico é válida quando, concomitantemente, possa ser constatada a previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados para o julgamento da Administração”** –, tem-se que **o referido exame é inválido**, porquanto contrário **à exigência legal, à ciência e, por óbvio, à própria objetividade;** elementos esses preconizados não só pelo citado tribunal, mas também pelas cortes superiores (vide Súmula 44/STF).

Em face do dito, pode-se resumir a implicação jurídica da supradita substituição em duas proposições:

- a) se, em exame psicológico, utilizou-se dois instrumentos, mas **eliminou-se o candidato com base em apenas um deles, padece de legalidade esse exame.**

⁶ Segundo referido autor (GONÇALVES, 2020, p. 89), "por legitimidade (...), entende-se o cumprimento de certos princípios ou requisitos básicos, indispensáveis ao desempenho salutar das próprias atribuições."

- b) havendo, no exame psicológico, **um instrumento de carência científica**, (v.g., o PMK) e serviu esse de **esteio à eliminação**, de igual modo, **padece de legalidade** esse exame tanto por erro de pressuposto de fato quanto de direito.

Erro de fato porquanto ineficaz à mensuração do que se propõe: de traços incompatíveis ao exercício da função. Noutros termos, **um exame com instrumento frágil fornece falsos motivos ao ato**, haja vista sua insuficiência em subsidiar a tomada de decisão com base no verossímil (GONÇALVES, 2020).

Ademais, mesmo que o instrumento possuisse os requisitos psicométricos e teóricos, reitera-se: **“Identificar um único teste suficientemente válido**, pelo qual seja possível avaliar características necessárias para um profissional específico ou determinadas funções da empresa, **ainda não é possível”** (PEREIRA, PRIMI & COBÊRO, 2003, p. 95, grifos nossos). Significa dizer: deve-se utilizar a Avaliação Psicológica, não a Testagem.

Outrossim, erro de direito porque em descumprimento ao preceito legal que dá substrato ao ato, a saber: dispositivos legais de que constam ser **o resultado da Avaliação Psicológica** (não da Testagem) o subsidiário do ato de indicação ou não do candidato ao cargo público (em certos casos, a própria incongruência entre os resultados e a previsão legal – vide GONÇALVES, 2020).

Com efeito, **um exame psicológico que se utilize da Testagem em lugar da Avaliação é juridicamente inadequado, e o ato padece de legalidade**, conforme diz a lei sê-lo viciado “quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido” (Lei nº. 4.717/65, Art. 2, parágrafo único, alínea *d*).

O Judiciário, destarte, não pode ser omissos quanto a essa questão, por tratar-se de ameaça a direitos constitucionais. Afinal, aduz Celso de Mello (2009), citando Caio Tácito:

“Se inexistente o motivo, ou se dele o administrador extraiu consequências incompatíveis com o princípio do Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. **Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizam a anulação jurisdicional do ato administrativo**. Negar ao juiz a verificação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco”. (TACITO, 1971 apud MELLO, 2009, p. 968, grifos nossos).

Na mesma linha, assevera o Ministro Celso de Mello:

O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, **deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade**, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, **sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito**. Precedentes (AI 625.617-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-6-07, DJ de 3-8-07, grifos nossos).

Pois bem: “cabe ao Poder Judiciário apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da administração (...)” (RE 17126 MG, Rel. Min. Hahnemann Guimarães, julgamento em 01-01-1970, DJ 12-04-1952). Não obstante, há se considerar que a **mera alegação**, por parte da Administração, **de conformidade com a lei e constar do edital é insuficiente para atesar a natureza do processo**. Noutros termos: no contexto de apreciação judicial, com toda vênua, o magistrado simplesmente decidir por base de constar da lei e do edital a Avaliação enquanto processo não basta, porquanto importa saber

se corresponde o fato e o direito, bem como se há o devido rigor científico. Eis, portanto, a necessidade de um perito devidamente qualificado à elucidação da legitimidade e legalidade do processo empregado: se a Avaliação Psicológica ou a Testagem.

Há, assim, fundamento jurídico à anulação de ato administrativo de eliminação de candidato, cuja Testagem substituiu a Avaliação em processo seletivo a cargo público, pois, como se nota, desprovida é de previsão legal, de cientificidade e de objetividade. Aliás, é imperioso que se anule um exame dessa natureza por está-lo eivado de ilegalidade. Por certo, **não significa isso apreciação do mérito, mas, isto sim, de sua legalidade e de seus motivos**, porquanto, como se viu, é matéria legal e, por evidente, constitucional. Tal entendimento, destarte, coaduna com a doutrina no concernente à apreciação, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo emanado pela Administração Pública (DI PIETRO, 2019; MEIRELLES, 2016; MELLO, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Utilizar a Testagem em lugar da Avaliação é *contra legem* por não haver previsão legal expressa que assim subsidie. Ainda: mesmo que em uma Resolução lhe dispusesse o emprego em detrimento da Avaliação Psicológica, tratar-se-ia de uma ilegalidade, porquanto um regulamento não pode, jamais, ultrapassar os limites legais a que se circunscreve; ademais constituir a Testagem um processo diverso, por vezes, adstrito à Avaliação, mas nunca dela suplente, por sê-la insuficiente à finalidade de mensurar traços incompatíveis ao cargo público em questão.

Em se tratando de concurso público, a Avaliação Psicológica é o único instrumento possível ao cumprimento dos preceitos legais e infralegais ao adequado proceder desse processo. Afinal, o mínimo que se espera é que o exame psicológico seja realizado com o devido rigor técnico e devido amparo legal, porquanto ser direito do candidato a lisura do processo a que é submetido pela Administração Pública. É dizer: que se concretize por uma Avaliação Psicológica legítima, legal e científica.

Este trabalho buscou fornecer, aos operadores do Direito e mesmo a profissionais da Psicologia afetos à área, uma visão integrada da Avaliação Psicológica no âmbito de concursos públicos, tanto em seus aspectos técnicos-científicos quanto nos legais. Espera-se, portanto, que tenha contribuído ao avanço doutrinário desse campo multidisciplinar por definição, ao qual se pode chamar *juridicopsicológico*, e cuja carência, concernente ao assunto em pauta, é notória.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. M.; SALES, H. F. S. *In*: LINS, M. R. C.; BORSA J. C. (organizadoras). **Avaliação psicológica: aspectos teóricos e práticos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

BOBBIO, N. **Teoria da norma jurídica** (2 ed.). São Paulo: Edipro, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019**. Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIORG. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9739.htm. Acesso em 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 44**. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2015]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2844%2ENUME%2E%29%29+E+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulasVinculantes&url=http://tinyurl.com/j26dzpo>. Acesso em 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento 758.533 QO-RG/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2010. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjLWR2q_oAhW6HLkGHYJYDUEQFjAAegQIAhAB&url=http%3A%2F%2Fstf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D613387&usg=AOvVaw3coUAnx6XIZWFxByR0AVs7. Acesso em 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento 625.617-AgR**. Relator: Min. Celso de Mello, 03 ago. 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=475624>. Acesso em 09 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971**. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5766.htm. Acesso em 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 17126 MG**. Relator: Min. Hahnemann Guimarães, 01 jan. 1970. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/830343/recurso-extraordinario-re-17126-mg/inteiro-teor-100522138>. Acesso em 18 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm. Acesso em 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14119.htm. Acesso em 18 ago. 2020.

CAIXETA, L. V.; SILVA, I. I. C. Avaliação psicológica: possibilidades e desafios atuais. **Revista Perquirere**, 11(2): 218-237, dez. 2014.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COHEN, R. J.; SWERDLIK, M. E.; STURMAN, E. D. (2014). **Testagem e avaliação psicológicas**: introdução a testes e medidas. 8 ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2018). **Resolução CFP 009/2018**. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/12526423/do1-2018-05-02-resolucao-n-9-de-25-de-abril-de-2018-12526419. Acesso em 18 ago. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2016). **Resolução CFP 02/2016**. Regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos de natureza pública e privada e revoga a Resolução CFP N° 001/2002. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-publica-resolucao-que-regulamenta-avaliacao-psicologica-em-concurso-publico/>. Acesso em 18 ago. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – **Cartilha sobre Avaliação Psicológica**. Brasília, novembro de 2013. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/cartilha-avaliacao-psicologica-2013/>. Acesso em 18 ago. 2020.

DI PIETRO, M. S. Z. 2019. **Direito Administrativo**. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FAIAD, C.; ALVES, I. C. B. Contribuições do Satepsi para Avaliações Psicológicas Compulsórias (Trânsito, Porte de Arma e Concursos Públicos). **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 38, n. spe, p. 50-59, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000400050&lng=en&nrm=iso. Acesso em 04 set. 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000208851>.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, C. J. G. Análise: anulação, pelo Poder Judiciário, de ato de eliminação de candidato a concurso público decorrente de avaliação psicológica: interlocução entre direito e psicologia. **Pista: Periódico Interdisciplinar**, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 86-105, fev./jun, 2020. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/pista/article/view/23677?fbclid=IwAR1ho_qHTvTJLITUYUfg-wx9GANaLNx7vDPvA2QdM03hCvtRQHhTkOvUmyo. Acesso em 06 set. 2020.

GONÇALVES, C. J. G. **Evidências de validade do fator Emotividade do teste Psicodiagnóstico Miocinético (PMK)**. 2018. 59 f. Monografia (Conclusão de curso) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade de Psicologia, Belo Horizonte.

HOLANDA, A. Os conselhos de psicologia, a formação e o exercício profissional. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 3-13, 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931997000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 18 ago. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1414-98931997000100002>.

MARIANO, D. M. **Estudo de precisão e validade do fator Reação Vivencial do Psicodiagnóstico Miocinético – PMK**. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, Minas Gerais.

MEIRELLES, H. L.; BURLE FILHO, J. M. & BURLE, C. R. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, G. F. Controle de constitucionalidade *In*: G. F. MENDES; P. G. G. BRANCO. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **IRDR 1.0024.12.105255-9/002**. Relator Desembargador Wander Marotta. Belo Horizonte, 29 mar. 2019. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/impossibilidade-de-o-poder-judiciario-anular-o-ato-administrativo-de-reprovacao-docandidato-em-exame-psicologico-com-base-em-novo-laudo-pericial-judicial-tema-37-irdrtjmg.htm#.XmQ7KPRv_Dd. Acesso em 03 set. 2020.

PEREIRA, F. M.; PRIMI, R.; COBERO, C. Validade de testes utilizados em seleção de pessoal segundo recrutadores. **Psicol. teor. prat.** [online]. 2003, vol.5, n.2 [citado 2020-09-03], pp. 83-98. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872003000200008&lng=pt&nrm=iso. ISSN 1516-3687. Acesso em 01 set. 2020.

POLÍCIA MILITAR (MG). Centro de Recrutamento e Seleção. **Edital DRH/CRS nº 06/2018**. Concurso Público ao curso de formação de soldados da Polícia Militar de Minas Gerais (QPPM), para o ano de 2019 (CFSd QPPM/2019). Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/sites/concurso/180320151300376000.pdf>. Acesso em 5 set. 2020.

PRIMI, R. Inteligência: avanços nos modelos teóricos e nos instrumentos de medida. **Aval. psicol.**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 67-77, jun. 2003. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167704712003000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 18 ago. 2020.

REPPOLD, C.T.; SERAFINI, A.J. Avaliação psicológica, ética e direitos humanos. **Relatório do Ano Temático da Avaliação Psicológica 2011/2012**. 2012. Disponível em: <http://ow.ly/sqCS30aZlk9>. Acesso em 06 set. 2020.

RICHARD, D. C. S.; HUPRICH, S. K. **Clinical Psychology: Assessment, Treatment, and Research**. Elsevier Science, 2008. ISBN 9780123742568. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=siY1IQEACAAJ>. Acesso em: 04 set. 2020.

RUEDA, F. J. M.; ZANINI, D. S. O que muda com a Resolução CFP nº 09/2018? **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 38, n. spe, p. 16-27, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000400016&lng=en&nrm=iso. Acesso em 18 ago. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000208893>.

SILVA, E. R. **Evidências de Validade para o Teste Psicodiagnóstico Miocinético - PMK**. 2015. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Psicologia da Universidade São Francisco. Itaíba, São Paulo.

SILVA, E. R.; RUEDA, F. J. M. Análise da Estrutura Interna do Psicodiagnóstico Miocinético - PMK. **Psico-USF**, Itatiba, v. 21, n. 3, p. 497-512, Dec. 2016. Disponível

em:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141382712016000300497&lng=en&nrm=iso. Acesso em 03 set. 2020. <https://doi.org/10.1590/1413-82712016210305>.

SCHMITT, C. **Legalidad y legitimidad**. Madrid: Aguilar, 1971.

THADEU, S. H.; FERREIRA, M. C. A validade da avaliação psicológica em um processo seletivo na área de segurança pública. **Revista Iberoamericana de Diagnóstico y Evaluación e Avaliação Psicológica**, 2(36), 117-145. 2013. Disponível em: https://www.aidep.org/03_ridep/R36/Art.%206.pdf. Acesso em 04 set. 2020.

THADEU, S. H.; FERREIRA, M. C.; FAIAD, C. A avaliação psicológica em processos seletivos no contexto da segurança pública. **Aval. psicol.**, Itatiba, v. 11, n. 2, p. 229-238, ago. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712012000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 04 set. 2020.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil –Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I**. 55 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

URBINA, S. **Fundamentos da testagem psicológica**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

VASCONCELOS, A. G. (2010). **Evidências de validade preditiva de medidas psicológicas em relação ao desempenho no trabalho: um estudo de caso em uma organização militar** (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

VASCONCELOS, A. G.; SAMPAIO, J. R.; NASCIMENTO, E. PMK: Medidas válidas para a predição do desempenho no trabalho? **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 251-260, 2013.